



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-2

Processo nº : 10660.000962/92-11
Recurso nº : 112.200
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1988 e 1989
Recorrente : COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 107-04.322

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10660.000962/92-11
Acórdão nº : 107-04.322

Recurso nº. : 112.200
Recorrente : COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA

RELATÓRIO

COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA. declarou o imposto de renda dos exercícios de 1988 e 1989 pelo lucro presumido (fls. 6 e 7). Sofreu fiscalização externa que, através do formulário de informações econômico-fiscais, preenchido pelo contribuinte, apurou saldo credor de caixa, no primeiro período, tributando-o à base de 50%, dentro do regime de lucro presumido.

No exercício de 1989, por ser o segundo ano em que a empresa excedia o limite, e não tendo ela escrituração completa (fls. 17), a fiscalização arbitrou-lhe os lucros sobre a receita bruta declarada acrescida do valor da receita de filial que não fora declarada, considerada pelo autuante a infração como caso de declaração inexata.

A empresa impugnou a exigência (fls. 39), alegando erro na determinação do valor das compras do exercício de 1988, requerendo a redução da base de cálculo do lançamento, e insurgiu-se contra a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD.

Após diligência, o julgador de primeira instância reconheceu o erro apontado pela defesa e, com a conseqüente redução do valor inicial, concluiu que não houve excesso de receita bruta no exercício de 1988, embora restando saldo credor do caixa.

Em conseqüência, esclarece a decisão "a quo" o ano de 1988 (exercício de 1989) passou a ser o primeiro em que houve excesso de receita bruta, considerada a diferença entre a diferença entre a escrita comercial e fiscal e a receita declarada como caso de declaração inexata, consoante Ac. 101-79.401/89, presumindo o lucro à alíquota de

Processo nº : 10660.000962/92-11
Acórdão nº : 107-04.322

7%. Já o lucro da receita omitida por saldo credor da conta caixa foi tributado à base de 50%, com fundamento no art. 396, do RIR/80.

O julgador manteve a exigência dos juros de mora com equivalência na TRD. Na fase recursal, a empresa insurge-se contra a alíquota adotada, reportando-se a decisão da Suprema Corte sobre a matéria (fls. 70 e 78), e a cobrança de juros de mora com base na TRD.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a procedência do julgado (fls. 81).

É o Relatório.



Processo nº : 10660.000962/92-11
Acórdão nº : 107-04.322

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

A empresa foi intimada da decisão recorrida no dia 1º de novembro , quinta-feira santa, feriado religioso, e como é sabido não há expediente normal nas repartições públicas na sexta-feira santa. Considero, portanto, o recurso tempestivo, Essa conclusão se apoia também no silêncio da Procuradoria a respeito.

A oposição da recorrente à alíquota adotada não procede, não especificando sequer o contribuinte às fls. 70, qual o acórdão do Pretório Excelso em que se louvou, tudo levando a crer, inclusive pelo pedido constante da peça recursal (fls.78) que se refere à contribuição do Finsocial, exigência que não faz parte destes autos.

No que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adoto:

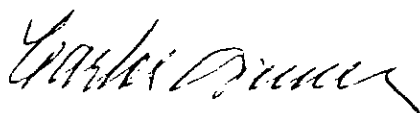
"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida

Processo nº : 10660.000962/92-11
Acórdão nº : 107-04.322

Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para afastar os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10660.000962/92-11
Acórdão nº : 107-04.322

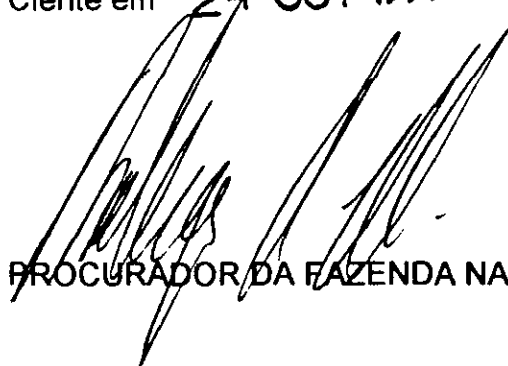
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL